



TC 043.458/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva
(CPF: 620.938.193-68, peça 7)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2005, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2006, bem como da omissão das prestações de contas dos recursos do Pnate/2008 e do Pnate/2009, contrariando o previsto nas Resoluções CD/FNDE 5/2005, CD/FNDE 23/2006, CD/FNDE 10/2008 e CD/FNDE 14/2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2005, do Pnate/2008, do Pnate/2009 e do PEJA/2006, o FNDE repassou ao Município de Turilândia/MA, respectivamente, as importâncias de R\$ 7.680,00, R\$ 2.534,11, R\$ 9.952,32 e R\$ 360.250,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 2, p. 274-275.

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, temos a impugnação parcial das despesas realizadas (Pnate/2005, Peja/2006) e a omissão no dever de prestar contas (Pnate/2008 e Pnate/2009), totalizando o valor total original de R\$ 59.832,91, a seguir detalhadas:

3.1. **Pnate/2005:** O 22º evento do Programa de Fiscalização da CGU 889 de 2006, realizou auditoria nos recursos repassados pelo FNDE, juntamente com a análise financeira, do Pnate, resultando assim na impugnação de (i) rendimentos não auferidos no mercado financeiro; (ii) despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovado e (iii) despesa impugnada por ter sido realizada com pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 8.400,00.

3.2. **Peja/2006:** O Relatório de Fiscalização da CGU 889, de 19/7/2006, apontou as seguintes constatações (peça 2, p. 69/72): (i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas, (ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens, (iii) impropriedades nos processos licitatórios e (iv) realização de despesas sem certame licitatório.

3.2.1. Por sua vez, o Parecer de Análise da prestação de contas 962/2017/FNDE, de 27/3/2017, apontou as seguintes irregularidades relativamente ao Peja/2006: (i) divergência entre a despesa informada no demonstrativo e a apurada no extrato bancário, (ii) pagamentos descritos como saque c/ recibo (sem que seja possível identificar os beneficiários dos pagamentos) e (iii) pagamento de tarifas bancárias, apontando débito no valor de R\$ 38.909,50 (peça 2, p. 195-199).

3.3. **Pnate/2008:** Omissão na prestação de contas, valor: R\$ 2.534,11.

3.4. **Pnate/2009:** Omissão na prestação de contas, valor: R\$ 9.952,32



4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, haja vista as seguintes comunicações:
 - 4.1. **Pnate/2005**: Ofício 15067/FNDE, de 21/11/2006 (peça 2, p. 16), AR de 12/12/2006 (peça 2, p. 22)
 - 4.2. **Peja/2006**: Ofício 39904/FNDE, de 12/9/2007 (peça 2, p. 18), não foi localizado o AR; Ofício 7841/2017, de 20/4/2017 e Edital de Notificação 42, de 21/6/2017 (peça 2, p. 281)
 - 4.3. **Pnate/2008**: Ofício 78184/FNDE, de 23/7/2009 (peça 2, p. 19), AR de 6/8/2009 (peça 2, p. 23)
 - 4.4. **Pnate/2009**: Ofício 95887/FNDE, de 29/6/2010 (peça 2, p. 20), AR, de 13/7/2010 (peça 2, p. 24)
5. Em 18/1/2018 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 437/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 59.832,91, e a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (peça 2, p. 274-282).
6. Entre 19/10/2018 e 12/11/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1064/2018-CGU (peça 5), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.
7. Em 20/11/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 6).
8. Informa-se, consoante orientação superior, que foi encontrado débito imputável ao responsável nos seguintes processos em tramitação no TCU: TC 004.868/2018-8; TC 007.015/2018-6; TC 026.988/2018-6; TC 039.463/2018-4; TC 007.007/2018-3; TC 026.989/2018-2.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os repasses do **Pnate/2005**, **Pnate/2008** e **Pnate/2009** foram realizados nos exercícios de 2005, 2008 e 2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, respectivamente, em 12/12/2006, de 6/8/2009 e 13/7/2010 conforme item 4 desta instrução.
10. Já quanto ao **Peja/2006**, verificou-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável, uma vez que as comunicações somente ocorreram em 2017. Quanto ao Ofício 39904/FNDE, de 12/9/2007 (peça 2, p. 18), ele não tratou das irregularidades que motivaram a presente tomada de contas e não foi localizado nos autos seu AR, conforme item 4 desta instrução. Entretanto, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório” (Acórdão 2850/2016-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 461/2017-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).
11. No caso concreto, verificou-se que não havia elementos para afirmar que o direito de defesa do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva não restara prejudicado, conforme entendimento constante do voto condutor do Acórdão, no sentido de que “eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus”, o que poderá ser feito por conta das alegações de defesa (Acórdão 1772/2017 -TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).



12. Verificou-se ainda que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida no arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Com base nas informações no Relatório de TCE 437/2017 (peça 2, p. 274-282) e no Relatório de Auditoria, 1064/2018-CGU (peça 5), elaborou-se a seguinte tabela:

Programa/Origem do Débito	Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
Peja/2006 (i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas; (ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens, (iii) impropriedades nos processos licitatórios e (iv) realização de despesas sem certame licitatório.	2/1/2006	8.276,00
	4/1/2006	22.507,80
	18/4/2006	3,00
	03/05/2006	3,00
	01/10/2006	3,00
	24/11/2006	15,35
	05/12/2006	8.100,00
	06/12/2006	0,35
Pnate/2005 (i) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro; (ii) Despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovada; e (iii) Despesa impugnada por ter sido realizada como pagamento de tarifas bancárias	07/03/2005	763,13
	03/05/2005	1.700,23
	01/06/2005	0,02
	03/06/2005	850,00
	03/06/2005	3,00
	05/07/2005	0,06
	18/07/2005	850,00
	18/07/2005	3,00
	04/08/2005	0,06
	06/09/2005	3,35
	06/09/2005	1.600,00
	06/09/2005	3,00
	03/10/2005	0,07
	07/10/2005	950,00
	07/10/2005	3,00
	01/11/2005	0,02
	16/11/2005	800,00
16/11/2005	3,00	
01/12/2005	0,04	
07/12/2005	900,00	
07/12/2005	3,00	
Pnate/2008 Omissão no dever de prestação de contas	09/09/2008	633,52
	30/09/2008	633,52
	31/10/2008	633,52
	28/11/2008	633,52
Pnate/2009 Omissão no dever de prestação de contas	17/04/2009	1.104,81
	22/04/2009	1.549,14
	30/04/2009	2.653,95
	04/06/2009	1.549,14
	30/06/2009	1.549,14
	31/07/2009	1.549,14



15. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, nestes termos:

“a) realizar a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no **Pnate/2008** e **Pnate/2009**, bem como em virtude das seguintes constatações no âmbito do **Peja/2006** e **Pnate/2005**:

Peja/2006

- (i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas;
- (ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens,
- (iii) impropriedades nos processos licitatórios e
- (iv) realização de despesas sem certame licitatório

Pnate/2005

- (i) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro;
- (ii) Despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovada; e
- (iii) Despesa impugnada por ter sido realizada como pagamento de tarifas bancárias

a.2) **Conduta:** omitir-se em prestar contas do **Pnate/2008** e do **Pnate/2009**, cujo prazo encerrou-se, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275) e ainda quanto ao:

Peja/2006

- (i) não identificar as notas fiscais apresentadas na prestação de contas com a denominação do programa;
- (ii) não apresentar os controles de distribuição dos materiais do exercício de 2005, devidamente assinados pelos representantes de cada escola beneficiária;
- (iii) celebrar o convite 21/2006 com impropriedades; e
- (iv) não realizar certame licitatório para compra de material escolar junto a empresa D. O. Amaral, em valor que ultrapassou o limite de dispensa.

Pnate/2005

- (i) Deixar de auferir os rendimentos no mercado financeiro contrariando o disposto no Inciso III, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE 5/2005.
- (ii) Movimentação inadequada e insuficiente comprovação dos recursos contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 5/2005; e
- (iii) Pagamento de tarifas bancárias contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 5/2005.

a.3) **Nexo de causalidade:** as condutas adotadas impediram de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado nos programas e os recursos federais a eles destinados, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados.

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5/2005, 23/2006, 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;



a.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Lei 4.320/64, art. 62 e 63; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, Resolução CD/FNDE 5, de 16/6/2005, Resolução CD/FNDE 10, de 10/4/2008 e Resolução CD/FNDE° 14, de 8/4/2009.

a.6) **Valor e data original do débito:**

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
2/1/2006	8.276,00
4/1/2006	22.507,80
18/4/2006	3,00
03/05/2006	3,00
01/10/2006	3,00
24/11/2006	15,35
05/12/2006	8.100,00
06/12/2006	0,35
07/03/2005	763,13
03/05/2005	1.700,23
01/06/2005	0,02
03/06/2005	850,00
03/06/2005	3,00
05/07/2005	0,06
18/07/2005	850,00
18/07/2005	3,00
04/08/2005	0,06
06/09/2005	3,35
06/09/2005	1.600,00
06/09/2005	3,00
03/10/2005	0,07
07/10/2005	950,00
07/10/2005	3,00
01/11/2005	0,02
16/11/2005	800,00
16/11/2005	3,00
01/12/2005	0,04
07/12/2005	900,00
07/12/2005	3,00
09/09/2008	633,52
30/09/2008	633,52
31/10/2008	633,52
28/11/2008	633,52
17/04/2009	1.104,81
22/04/2009	1.549,14
30/04/2009	2.653,95
04/06/2009	1.549,14
30/06/2009	1.549,14
31/07/2009	1.549,14

a.7) **Valor do débito atualizado em 10/4/2019 (peça 10):** R\$ 117.879,05

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;



b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2008 e do Pnate/2009, cujo prazo encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275).

c.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2008 e do Pnate/2009, o qual encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275).

c.3) Nexos de Causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2008 e do Pnate/2009.

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência;

c.5) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 10, de 10/4/2008 e Resolução CD/FNDEº 14, de 8/4/2009.

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.”

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 13), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
6436/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 15), de			AR devolvido por “endereço	



5/8/2019			insuficiente” (peça 16), embora tenha sido enviado ao endereço constante da pesquisa na base da Receita Federal e dos sistemas corporativos do TCU (peças 7 e 14)	
10258/2019-TCU/Secex-TCE e 10259/2019-TCU/Secex-TCE (peças 18 e 19), de 18/11/2019	5/12/2019 (vide ARs de peças 48 e 49)	José Roberto P. S.	Ofícios recebidos no endereço do responsável, conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal e do TCU (peças 7, 14 e 17)	

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, os ofícios de citação/audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas corporativos do TCU - RENACH (peças 7, 14 e 17), como também da peça 1 do TC 007.389/2016-7, e a entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada (peças 48 e 49). Vale registrar que foram enviados ofícios para outros 17 endereços, encontrados na pesquisa dos sistemas corporativos do TCU, sem sucesso (peças 20 a 47 e 50 a 57).

23. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.



25. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

26. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 437/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 274-282).

27. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva.

Da análise da pretensão punitiva

28. Vale notar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

29. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

30. Considerando que os atos imputados foram, respectivamente, a impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA, à conta do Pnate/2005 e do Peja/2006, bem como a omissão das prestações de contas dos recursos do Pnate/2008 e do Pnate/2009, o início da contagem dos prazos prescricionais deverão coincidir com as datas de pagamento das últimas despesas impugnadas e com o final do prazo fixado para a apresentação das prestações de contas, que, no presente caso, ocorreram em 7/12/2005, 6/12/2006, 15/4/2009 e 15/4/2010; sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre as três primeiras datas e a data que ordenou a citação (20/7/2019 – Peça 13), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Pnate/2005, Peja/2006 e Pnate/2008, e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Pnate/2009.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).



32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate, nos exercícios de 2005, 2008 e 2009, e do Peja, no exercício de 2006.

34. Por outro lado, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

35. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

36. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)**, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)**, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009/2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a impugnação parcial das despesas com os recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2005, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2006, bem como da omissão das prestações de contas dos recursos do Pnate/2008 e do Pnate/2009:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
2/1/2006	8.276,00
4/1/2006	22.507,80
18/4/2006	3,00
03/05/2006	3,00
01/10/2006	3,00
24/11/2006	15,35
05/12/2006	8.100,00



06/12/2006	0,35
07/03/2005	763,13
03/05/2005	1.700,23
01/06/2005	0,02
03/06/2005	850,00
03/06/2005	3,00
05/07/2005	0,06
18/07/2005	850,00
18/07/2005	3,00
04/08/2005	0,06
06/09/2005	3,35
06/09/2005	1.600,00
06/09/2005	3,00
03/10/2005	0,07
07/10/2005	950,00
07/10/2005	3,00
01/11/2005	0,02
16/11/2005	800,00
16/11/2005	3,00
01/12/2005	0,04
07/12/2005	900,00
07/12/2005	3,00
09/09/2008	633,52
30/09/2008	633,52
31/10/2008	633,52
28/11/2008	633,52
17/04/2009	1.104,81
22/04/2009	1.549,14
30/04/2009	2.653,95
04/06/2009	1.549,14
30/06/2009	1.549,14
31/07/2009	1.549,14

c) aplicar ao Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;



- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br-acordaos;
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 9 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no Pnate/2008 e Pnate/2009, bem como em virtude das seguintes constatações no âmbito do Peja/2006 e Pnate/2005:</p> <p>Peja/2006</p> <p>(i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas;</p> <p>(ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens,</p> <p>(iii) impropriedades nos processos licitatórios e</p> <p>(iv) realização de despesas sem certame licitatório</p> <p>Pnate/2005</p> <p>(i) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro;</p> <p>(ii) Despesa executada por meio de pagamento não</p>	<p>Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68)</p>	<p>(Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)</p>	<p>Omitir-se em prestar contas do Pnate/2008 e do Pnate/2009, cujo prazo encerrou-se, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275) e ainda quanto ao:</p> <p>Peja/2006</p> <p>(i) não identificar as notas fiscais apresentadas na prestação de contas com a denominação do programa;</p> <p>(ii) não apresentar os controles de distribuição dos materiais do exercício de 2005, devidamente assinados pelos representantes de cada escola beneficiária;</p> <p>(iii) celebrar o convite 21/2006 com impropriedades; e</p> <p>(iv) não realizar certame licitatório para compra de material escolar junto a empresa D. O. Amaral, em valor que ultrapassou o limite de dispensa.</p> <p>Pnate/2005</p> <p>(i) Deixar de auferir os rendimentos no mercado financeiro contrariando o disposto no Inciso III, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE 5/2005.</p> <p>(ii) Movimentação inadequada e insuficiente</p>	<p>As condutas adotadas impediram de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado nos programas e os recursos federais a eles destinados, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5/2005,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

autorizado e não comprovada; e (iii) Despesa impugnada por ter sido realizada como pagamento de tarifas bancárias			comprovação dos recursos contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 5/2005; e (iii) Pagamento de tarifas bancárias contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 5/2005.		23/2006, 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;	Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68)	(Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2008 e do Pnate/2009, o qual encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2008 e do Pnate/2009.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo,



					é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência;
--	--	--	--	--	--